

**Execução de título extrajudicial - Prescrição
intercorrente - Inexistência - Intimação pessoal -
Necessidade**

Ementa: Execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Não configuração. Necessidade de intimação pessoal.

- O reconhecimento da prescrição intercorrente só é possível se a parte, apesar de intimada pessoalmente para dar andamento ao feito, assim não o fizer.

Recurso provido.

**APELAÇÃO CÍVEL Nº 1.0024.87.435448-3/001 -
Comarca de Belo Horizonte - Apelante: MGI/Minas
Gerais Participações Ltda., sucessora do Bemge/Banco
do Estado de Minas Gerais - Apelados: Francisco
Pedalino Costa, Lacy Vilela Alves, Fernando Moura Souza
- Relatora: DES.ª ANA PAULA CAIXETA**

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 4ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 13 de dezembro de 2012. - Ana Paula Caixeta - Relatora.

Notas taquigráficas

DES.ª ANA PAULA CAIXETA - Cuida-se de execução de título executivo extrajudicial, ajuizada por MGI - Minas Gerais Participações S.A. (sucessora do Banco do Estado de Minas Gerais - Bemge) em desfavor de Lacy Vilela Alves e Fernando Moura Souza.

Às f. 364/370, a ilustre Juíza *a quo* extinguiu, de ofício, a execução, ao fundamento de ter ocorrido a prescrição intercorrente.

Os embargos declaratórios opostos pela exequente (f. 371/375) em face da sentença foram rejeitados pela il. Juíza primeva, às f. 376/377.

Irresignada, a exequente interpôs o recurso de f. 379/388, pretendendo a reforma do *decisum*, sob a alegação de que não houve a publicação do ato processual que determinou o sobrestamento do feito. Sustentou, ainda, a necessidade de intimação pessoal para reconhecimento da prescrição intercorrente.

Não houve apresentação de contrarrazões, conforme certidão de f. 390-v.

Desnecessário o envio dos autos à douta Procuradoria-Geral de Justiça.

Conheço do recurso, visto que presentes os requisitos de admissibilidade.

Compulsando os autos, observo que a apelante se insurge contra a sentença que declarou a ocorrência da prescrição intercorrente e, por via de consequência, julgou extinto o feito, nos termos do art. 269, IV, c/c o art. 795, ambos do CPC.

A apelante, em suma, defende que não houve publicação do despacho que determinou o sobrestamento do feito (f. 358) e que não foi intimada pessoalmente para dar prosseguimento ao feito.

Pois bem.

De início, cumpre salientar que, para a ocorrência da prescrição intercorrente, hão de estar evidenciadas a inércia do exequente em promover os atos que lhe competem por prazo equivalente àquele previsto em lei para a defesa do direito em Juízo e, ainda, a circunstância de que a paralisação do processo se dê por prazo contínuo.

No caso em tela, o processo foi suspenso em 08.09.08, por ordem judicial, conforme despacho de f. 358. Destaco, nesse ponto, que não consta nos autos certidão acerca da publicação do referido despacho, não havendo, portanto, comprovação de que a exequente teve ciência inequívoca daquela decisão.

Vê-se, ainda, que, devidamente intimada por publicação para dar andamento ao feito, em 14.03.12, a exequente se manifestou em 19.03.12, conforme se verifica às f. 360/361, pugnano pela penhora de valores em aplicações financeiras dos executados por meio do sistema Bacenjud, o que, a meu ver, demonstra sua diligência em dar prosseguimento à execução.

Ressalte-se, também, que tampouco aconteceu a intimação pessoal da exequente para dar andamento ao processo, o que impede o reconhecimento da prescrição intercorrente, consoante entendimento jurisprudencial dominante do colendo Superior Tribunal de Justiça:

Direito processual civil. Agravo de instrumento. Recurso especial. Ação de execução de título extrajudicial. Prescrição intercorrente. Intimação pessoal. Necessidade. - 1 - É necessária a intimação pessoal do autor da ação de execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. 2 - Agravo no agravo de instrumento não provido (AgRg no Ag 1340932/MG - Rel.ª Min.ª Nancy Andrichi - Terceira Turma - j. em 26.04.2011 - DJe de 02.05.2011).

Processo civil. Prescrição intercorrente. Reconhecimento. Reexame de fatos da causa. Súmula nº 7/STJ. - 1 - A verificação da ocorrência da prescrição intercorrente, conforme iterativa jurisprudência desta Corte, demandaria o reexame de aspectos fáticos da causa. 2 - Ainda que superado o óbice ao conhecimento do apelo especial, para o reconhecimento da prescrição intercorrente é necessário que seja clara a intenção do credor em abandonar a causa, o que somente pode ser constatado com sua intimação a respeito do prosseguimento do feito. 3 - Precedentes (AgRg no Ag 506.604/SP - Relator: Ministro Paulo Gallotti - Sexta Turma - DJ de 1º.02.05). [...] 5 - Pelo exposto, dá-se provimento ao recurso especial, afastando a declaração de prescrição intercorrente em virtude da ausência da devida intimação da parte (REsp 1169095/MG - Rel. Min. Sidnei Beneti - DJ de 12.05.2010).

Outra não é a jurisprudência deste eg. Tribunal de Justiça:

Apelação cível. Execução. Título extrajudicial. Inércia do exequente. Prescrição intercorrente. Não ocorrência. Ausência de intimação pessoal. - Em sede de execução de título extrajudicial, exige-se a intimação pessoal do autor da execução para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Não ocorrendo tal intimação, impõe-se a cassação da sentença (Apelação Cível nº 1.0313.02.068968-0/001 - Rel. Des. Luciano Pinto - DJe de 05.10.2011).

Processual civil. Agravo de instrumento. Execução. Prescrição intercorrente. Requisitos. Ausência. Não consumação. Extinção do feito. Abandono de causa. Intimação pessoal. Inexistência. Impossibilidade. Recurso conhecido e não provido. - Para a consumação da prescrição intercorrente, é necessário o transcurso do prazo e a presença inequívoca da desídia do credor em dar andamento ao feito. - A extinção do processo por abandono de causa depende de prévia intimação pessoal do exequente para dar andamento ao feito. - Recurso conhecido e não provido (Agravo de Instrumento Cível nº 1.0112.04.038122-3/001 - Rel.ª Des.ª Márcia De Paoli Balbino - DJe de 16.03.2010).

Assim, não havendo nos autos prova de que a apelante foi intimada do despacho de f. 358 e inexistindo intimação pessoal da mesma para dar andamento ao feito, não há que se falar em prescrição intercorrente.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso, para afastar o reconhecimento de prescrição intercorrente e cassar a sentença, com regular prosseguimento do feito.

Votaram de acordo com a Relatora os DESEMBARGADORES ALVIM SOARES e MOREIRA DINIZ.

Súmula - DERAM PROVIMENTO AO RECURSO.